



CÂMARA MUNICIPAL DE
PORTO NACIONAL

Aprova em
Apresentado em
Data 06/04/26

Porto Nacional – TO 27 de março de 2026.

APROVADO EM 1º VOTAÇÃO
DATA: 04/05/26

PROJETO DE LEI Nº 10 / 2026.

APROVADO EM 2º VOTAÇÃO
DATA: 05/05/2026

“DISPÕE SOBRE O DIREITO DE MÃES DE NATIMORTO E/OU MÃES COM ÓBITO FETAL A UM LEITO OU ALA SEPARADA NAS UNIDADES DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, nos usos das atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, de **Autoria da Vereadora Nassa Silva**:

Art. 1º Garante o direito às parturientes de natimorto acomodação em leito ou ala de ^{enfermaria} enfermagem separada dos demais pacientes e gestantes nas unidades das redes pública e privada de saúde do Município de Porto Nacional-TO.

Parágrafo único. A separação de que trata o caput deste artigo se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e/ou estejam aguardando ato médico para retirada do feto, às mães de natimortos e/ou que tenham sofrido abortos espontâneos, e às parturientes de feto anencéfalo ou com microcefalia fatal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, aos 27 dias do mês de março de 2026.


NASSA SILVA

VEREADORA DE PORTO NACIONAL - TO

APROVADO EM 2º VOTAÇÃO

DATA: 05/05/2026

Porto Nacional, 06 de abril de 2026.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar tratamento digno, humanizado e respeitoso às mulheres que enfrentam a dolorosa experiência de perda gestacional, garantindo-lhes o direito à acomodação em leito ou ala separada nas unidades de saúde do Município de Porto Nacional.

A proposta se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), bem como no direito fundamental à saúde (art. 6º e art. 196 da CF), que impõe ao Poder Público o dever de promover políticas públicas que assegurem não apenas o atendimento médico, mas também o cuidado integral, incluindo o aspecto psicológico e emocional das pacientes. Nesse contexto, a humanização do atendimento em saúde é diretriz consolidada do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme preconiza a Política Nacional de Humanização.

Do ponto de vista jurídico, a matéria insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF), especialmente no âmbito da organização e prestação dos serviços públicos de saúde. Importante destacar que a proposição não cria estrutura administrativa nova, tampouco impõe obrigação de natureza orçamentária imediata relevante, limitando-se a estabelecer diretriz de organização interna dos serviços já existentes, o que afasta eventual vício de iniciativa.

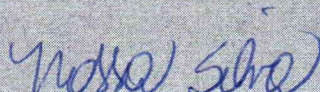
Ademais, a medida encontra respaldo em normativas e práticas já adotadas em outros entes federativos, bem como em recomendações de órgãos de saúde, que reconhecem a necessidade de acolhimento diferenciado a mulheres em situação de perda gestacional, evitando exposição a ambientes que possam intensificar o sofrimento emocional.

*Nassa
Silva*

Sob o aspecto social, é inegável que a convivência dessas mulheres com outras gestantes ou puérperas em situação de nascimento pode agravar o trauma psicológico, configurando situação de revitimização. Assim, a proposta visa garantir um atendimento mais sensível, ético e adequado, promovendo o respeito à dor e à condição dessas pacientes.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei revela-se plenamente constitucional, juridicamente viável e de elevado interesse público, ao assegurar a efetivação de direitos fundamentais e aprimorar a qualidade do atendimento prestado na rede de saúde municipal.

Sala das sessões, aos 06 dias do mês de abril de 2026.


NASSA SILVA

VEREADORA DE PORTO NACIONAL - TO